



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 756/2016.**

***“Regulamenta as nomeações para cargos em comissão e/ ou funções gratificadas no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 21 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal Aprovou e o Senhor Prefeito do Município Mirante da Serra, sanciona a seguinte;

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. É defeso ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município, nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO  
GABINETE DO PREFEITO

administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

V - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, para o 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado o feito ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente, por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º. não se aplica aos crimes culposos, aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto nos artigos anteriores, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 4º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º desta Lei.

Art. 5º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (cento e vinte) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no Art. 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas devidas e respectivas publicações.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§1º. A denuncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou de indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fe o denunciante.


§2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação pertinente.

Art. 7º. A apuração administrativa a que se refere o Art. 7º, desta Lei, não exclua do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra-RO, 15 de setembro de 2016.

  
**Jandir Louzada de Melo**  
**Prefeito Municipal**



LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2016

Regulamenta as normas para  
cargos em comissão e as funções  
gratificadas no âmbito dos Poderes  
Executivo e Legislativo  
Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA, Estado de Rondônia, no  
uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.º 21 da Lei Orgânica do Município,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Senhor Prefeito  
de Mirante da Serra, sancionou a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1.º É dezoito o número de cargos na Administração Pública Municipal, sendo  
doze nos poderes Executivo e Legislativo, bem como, em qualquer hipótese,  
seis em comissão pelo Município, nas seguintes hipóteses:  
I - os que tenham conta a julgar procedente representação formal  
de um Juiz Eleitoral em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão  
colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a  
data de trânsito em julgado até o prazo de 06 (seis) anos;  
II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida  
por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 06 (seis)  
anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:  
a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o  
patrimônio público;  
b) contra o patrimônio público, o sistema financeiro, o mercado de câmbio e  
os previstos na lei que regula a loteria;

Câmara Municipal de Mirante da Serra  
PUBLICADO  
16 SET 2016 - 23 SET 2016  
Responsável

~~Oswaldo G. dos Santos~~  
Diretor Geral  
Port. 754/13 CMMS

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra RO  
PUBLICADO  
Em 16/09/2016  
Sônia T. M. de Almeida  
Fortaria: nº 1709